DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 552/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11620/2013
PROTOCOLO	: 1431515
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: JOSE MARIA CAETANO DE SOUZA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: AUDITORIA
PERÍODO AUDITADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Rio Brilhante, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do presidente José Maria Caetano de Souza. O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 46/2013, (peça 02), detectou as irregularidades constantes dos seguintes itens do Relatório:

4 – CONTRATOS

a.1 – Ausência da Publicação do Extrato de Contrato e Termo Aditivo

- foi constatada a não publicação do extrato de contrato e termo aditivo referente ao contrato n. 1/2012 – J.Utizig & Cia. Ltda.;

b.1 – Contratos e Termos Aditivos não Encaminhados ao TC/MS

- foi constatado o não encaminhamento de dois contratos em 2012 e de termos aditivos referentes a contratos de exercícios anteriores;

18 – DO CONTROLE INTERNO

- não foi criado o controle interno do legislativo conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal.

Intimados os responsáveis a prestar esclarecimentos conforme expedientes (peças 3 e 4), estes compareceram aos autos juntando

justificativas e documentos (peças 6 e 10).

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo que por meio da análise ANA-4ICE-8289/2014 (peça 14), após exame das justificativas e documentos concluiu que as irregularidades foram sanadas parcialmente, permanecendo apenas a referente ao não envio dos contratos.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC–GAB.4 DR.TMV-15427/2014 (peça 15), acompanha o entendimento do corpo técnico opinando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela recomendação para que seja observada na próxima auditoria a implantação do controle interno e intimação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Rio Brilhante, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após cientificar os responsáveis, estes apresentaram justificativas e documentos.

Dentre as irregularidades permaneceu apenas a referente ao não encaminhamento de contrato acima do limite que dispõe o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época.

A irregularidade constatada atrai a aplicação de multa, ao responsável, por grave infração a norma legal e regulamentar.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do ato praticado pelo Sr. José Maria Caetano de Souza, ex-presidente, na gestão da câmara municipal de Rio Brilhante, no período de janeiro a dezembro de 2012, referente ao não encaminhamento de contrato acima do limite que dispõe o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época;

2. pela **aplicação** de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Maria Caetano de Souza, ex-presidente da Câmara, que deve ser

recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à época, ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009 (não encaminhamento de contrato administrativo);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ex-presidente citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, bem como seja observada pelo corpo técnico na próxima auditoria a implantação do controle interno;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am